

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: a garantia constitucional de se expressar livremente e a sua colisão com os demais direitos instituídos.

**CARVALHO, Brian Faria ¹
PINTO COELHO, Vânia M^a B. Guimarães²**

¹Acadêmico do 6º período do curso de Direito da faculdade de Direito de Varginha, MG.

Resumo: Ao ser promulgada em 1988, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagrou a Liberdade de Expressão como um direito individual fundamental do cidadão, entretanto, conforme é cediço, não se trata de direito absoluto, de modo que o exercício da liberdade não deve se dar de maneira que venha ferir outros direitos também consagrados pela Carta Magna. Todavia, é consuetudo que haja colisões entre direitos individuais, surgindo assim a necessidade de intervenção do Estado a fim de resolver tais conflitos. Neste contexto, é imperioso observar o que diz nosso ordenamento jurídico acerca da maneira que o Estado deve agir quando há a colisão entre a Liberdade de Expressão e os demais direitos, e de que forma preceder quando a solução mais benéfica à sociedade for a restrição da livre expressão. Ademais, faz-se necessário a observância de eventuais excessos no cerceamento da Liberdade de Expressão, a fim de garantir a inexistência de censura, haja vista a vedação desta, a qual é feita pela própria Constituição Federal.

Palavras- chave: Liberdade de Expressão. Censura. Direito Constitucional.

Abstract

When promulgated in 1988, the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil consecrated Freedom of Expression as a fundamental individual right of the citizen, however, as is ceded, it is not absolute law, so that the exercise of freedom should not take place in a way that will hurt other rights also enshrined by the Magna Carta. However, it is customary for there to be collisions between individual rights, thus

the need for State intervention in order to resolve such conflicts. In this context, it is imperative to observe what our legal system says about the way the State should act when there is a collision between freedom of expression and other rights, and how to precede when the most beneficial solution to society is the restriction of free expression. Moreover, it is necessary to observe possible excesses in the stricting of Freedom of Expression, in order to ensure the absence of censorship, given the sealing of this, which is made by the Federal Constitution itself.

Keywords: Freedom of Expression. Censorship. Constitutional Law.

Em análise do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, depreende-se que a Liberdade de Expressão foi consagrada na Constituição Federal como direito fundamental do indivíduo¹, entretanto, por óbvio, o status de garantia fundamental não deve ser suscitado a fim de se respaldar o exercício absoluto do direito, sobretudo quando este fere outros direitos constitucionais consagrados.

Assim leciona Luís Roberto Barroso acerca do tema:

“A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são legítimos limites à liberdade de expressão (...) os direitos de terceiros são hoje o grande limitador da liberdade de expressão”²

Neste contexto o presente artigo busca trazer à baila, conclusões acerca de como podem conviver, em um mesmo sistema jurídico, a liberdade de expressão e o cerceamento desta, a fim de preservar outros direitos, sem que, contudo, haja censura.

Assim, para se chegar a tais conclusões, é necessária a análise do histórico da censura no Brasil e das previsões do nosso ordenamento jurídico acerca do tema.

UM BREVE HISTÓRICO DA CENSURA NO BRASIL

A fim de entendermos os riscos de um sistema normativo que conceda ao Estado o direito de censura, faz-se necessário que observemos o Brasil há alguns

anos, onde a censura se encontrava completamente respaldada no ordenamento jurídico vigente.

Evidentemente, o período que mais se destacou por imposição de censura foi o governo militar, que perdurou de 1964 a 1985, entretanto, antes mesmo da ocorrência deste governo, haviam leis que regulamentavam a imposição de censura, a título de exemplo, o decreto 20.493/46³ foi decretado para aprovar o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, inclusive, alguns de seus capítulos possuíam títulos como censura prévia, do cinema, do teatro e diversões públicas, assim, tal dispositivo normativo, a pretexto de regulamentar as mídias e as manifestações artísticas, censurava as manifestações, impondo, inclusive, sanções a quem se atrevesse a desobedecer os limites impostos no decreto.

Após, quando promulgada, a Constituição Federal de 1967⁴ manteve em seu bojo normativo a faculdade da censura, elencando em seus artigos 8º, VII, d; 150, §8º e 152, § 2º, e; algumas hipóteses em que tal medida poderia ocorrer.

Deste modo, em 1967, foi sancionada a lei 5.250⁵, a fim de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, tal dispositivo legal em seu capítulo III, trazia como abusos no exercício da liberdade de manifestação, constituindo inclusive crime, a publicação de notícias falsas, a ofensa à moral pública a aos bons costumes, caluniar, injuriar ou difamar alguém.

Contudo, conforme é cediço, como o Estado era quem possuía discricionariedade para definir o que era ofensa a moral pública e aos bons costumes, bem como o que era processo de subversão da ordem política, a pretexto de garantir a ordem pública, o que ocorria era a censura de todo conteúdo contrário ao governo, vedando assim, a publicação de críticas e insatisfações, o que culminava em um aparente contentamento da população para com o governo, gerando o prolongamento deste por alguns anos.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ROMPIMENTO COM A CENSURA E COMPROMISSO COM A LIBERDADE INDIVIDUAL

Como uma luz no fim do túnel, surge a Carta Magna de 1988, que rompendo com o passado e visando acabar com as inúmeras formas de censura, assegura no rol de direitos fundamentais individuais o direito à liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença.

Neste sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. (...) Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior (...). É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma.

Desta forma, a Constituição até então vigente, assegura ao cidadão a liberdade de se expressar, bem como veda qualquer tipo de censura. Assim, ao lermos, isoladamente, o artigo 5º, IX, da Constituição Federal, temos a garantia de qualquer cidadão pode dizer, representar, veicular e expor qualquer pensamento ou notícia, inclusive, as falsas, as injuriosas, as caluniosas, as difamatórias e as incitadoras de crime. Entretanto, a Lei Máxima de nosso país, garante outros direitos fundamentais ao cidadão, sendo assim, quando a liberdade de expressão colide com os demais direitos constitucionais garantidos os lesando, existem meios próprios a fim de reparar tais lesões.

Neste contexto, a fim de se vedar que a Liberdade de Expressão seja suscitada para respaldar desrespeitos e apologias, impende que sejam criadas sanções a serem aplicadas a quem fizer mal uso da livre expressão, contudo, devido ao gozo de status supralegal da Constituição, nenhuma lei ordinária pode restringir, desvairadamente, direito por ela garantido.

**A COLISÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM OS DEMAIS DIREITOS INSTITUÍDOS:
CRIME E DESINFORMAÇÃO.**

É evidente, que qualquer cidadão no exercício do seu direito à livre expressão pode injuriar, caluniar e difamar alguém, ou ainda, fazer apologia a crimes e criminosos. Pensando nisso, o legislador criou normas penais a serem aplicadas quando tal situação ocorra, bem como, no âmbito cível, criou normas a fim de reparar os danos causados pelo exercício desordenado da Liberdade de Expressão.

Tem-se, assim, que o ofendido pelo exercício da Liberdade de expressão de outrem, possui meios de requerer o ressarcimento dos danos morais e até materiais causados, bem como representar para que o agente seja punido na esfera penal.

Neste contexto, é importante ressaltar, que alguns crimes se procedem mediante ação penal pública condicionada, motivo pelo qual, conforme ensina o professor Renato Brasileiro, é imprescindível a representação do ofendido para que o autor seja penalizado.

Quando a promoção da ação penal pública pelo Ministério Público depender de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça, diz-se que a ação penal é pública condicionada. Diz-se que é pública, pois promovida pelo órgão do Ministério Público; diz-se que é condicionada, já que o Parquet não poderá promovê-la sem que haja o implemento da condição imposta pela lei: representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

Deste modo, em prestígio do princípio da inércia, não cabe ao judiciário agir de ofício, proferindo qualquer determinação sem que haja a manifestação de vontade do ofendido em fazer cessar a ofensa.

Outrossim, acerca dos crimes que dispensam a representação por parte da vítima, a competência para o oferecimento de denúncia ou o requerimento de qualquer medida liminar é do Ministério Público, não cabendo, novamente, que o judiciário tome qualquer medida de ofício.

Impende ainda salientar, que a única hipótese para que haja a determinação de cerceamento da liberdade de expressão é quando o uso desta está sendo feito para cometimento de crime, qualquer ação que fuja disso carece de previsão legal.

Observemos a seguinte situação fictícia: “Luísa, famosa influencer digital, vincula em sua rede social um texto de sua autoria, afirmando que colocar pedaços de sabonete na massa do bolo o deixaria mais fofinho”.

Observamos de plano, que claramente se trata de desinformação, configurando, inclusive, uma notícia falsa. Todavia, não se pode dizer que Luísa tenha cometido crime, afinal, a conduta desta foi apenas a disseminação de desinformação, o que, à luz do ordenamento jurídico vigente, não constitui infração penal. Desta forma, é impossível, legalmente, que o judiciário determine a retirada de tal publicação do ar.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EVOLUÇÃO DA INTERNET

Não obstante o exposto no tópico anterior, é razoável se pensar que, no cenário de bruscas mudanças que vivenciamos, medidas liminares possam ser tomadas pelo judiciário, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ao ofendido.

Há de se pensar que a Constituição foi promulgada no ano de 1988, assim, é evidente que o cenário nacional era completamente distinto do atual. Sobretudo, devido ao fato da evolução da internet, a quantidade de informações disseminadas e o número de pessoas alcançadas aumentou bruscamente, fazendo com que qualquer notícia eventualmente vinculada tenha repercussão ampla.

Ora, na década de 90, excetuando as grandes mídias de televisão, não havia veículo capaz de alcançar inúmeras pessoas somente com uma apresentação, e sendo assim, os prejuízos causados por qualquer ofensa eram pequenos. Lado outro, hoje em dia, qualquer postagem de um grande influenciador possui poder de alcance imensurável, bastando que a postagem permaneça nas redes sociais por alguns minutos para que cause grande impacto na sociedade.

Tal fato deixa evidente a urgente necessidade da readequação normativa acerca do tema.

A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS PENAS APLICÁVEIS

As penas aplicadas ao cidadão que faz mau uso da liberdade de expressão, na maioria das vezes são, de fato, irrisórias. O que culmina em grande número de maus usos da liberdade, uma vez que, a depender do caso, é mais vantajoso para o agente cometer a infração, mesmo que seja, posteriormente, penalizado por tal.

A título de exemplo, visando que a pena a ser aplicada é demasiadamente branda, pode ser mais vantajoso para um grande influenciador difamar seu concorrente, a fim de desbancá-lo e, assim, receber maiores valores. Do mesmo modo, um líder político incentivar que seus apoiadores pratiquem algum crime, a depender do caso, é mais benéfico, vez que traria grandes consequências em seu favor, enquanto que uma mínima em desfavor.

Neste sentido, a fim de resguardar o bem jurídico e considerando as bruscas mudanças citadas no tópico anterior, faz-se necessária a elaboração de novas penas, com base no número de pessoas alcançadas pelo mal uso do direito de livre expressão.

Cabe ainda, ressaltar, por oportuno, que não há nenhum empecilho à existência de cerceamento da liberdade de expressão, desde que observada a legislação vigente.

Por analogia, a Constituição Federal, resguarda como direito fundamental individual, o direito de ir e vir no território nacional em tempos de paz, entretanto, este pode ser cerceado quando, por exemplo, um cidadão vier a cometer um crime. Isto posto, não há que se falar em ilegalidade da censura quando essa venha a ser imposta a fim de se resguardar o bem comum da sociedade.

Considerações finais

I) Apesar da vedação da censura pelo texto constitucional, é inevitável a existência dela, não podendo, no entanto, ser aplicada indiscriminadamente, devendo ser imposta, tão somente para resguardar direito de terceiro que esteja sendo lesado pela liberdade de expressão de outrem.

II) Ante a falta de previsão legal, não cabe o cerceamento da Liberdade de Expressão quando esta for usada para espalhar desinformação, sendo necessário, portanto, que haja ofensa a direito de terceiro para tal.

III) A readequação das leis que tratam sobre o tema é extremamente necessária, vez que, desde a constituição federal de 1988, o cenário nacional se

alterou bruscamente, sobretudo devido a popularização da internet, tornando obsoletas as normas então vigentes.

IV) As penas cominadas a quem faz uso indiscriminado da Livre Expressão, são, na maioria das vezes, irrisórias. Deste modo, é indispensável que seja editada lei neste sentido, a fim de se evitar que seja mais proveitoso aquele que possui grande alcance midiático, usar sua liberdade de expressão para cometimento ou incitação de crimes.

Referencias

BARROSO, Luís Roberto. “**Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**”. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 366 e 372.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. www.planalto.gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19/11/2022.

DECRETO Nº 20.493, DE 24 DE JANEIRO DE 1946.. www.planalto.gov.br, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20493.htm>. Acesso em: 19/11/2022. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967** www.planalto.gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19/11/2022.

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.www.planalto.gov.br, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 19/11/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020., p334.